



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 145, DE 29 DE NOVENBRO DE 1955.

-Dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Capítulo I

Da cooperação financeira do município.

ART. 1º - A cooperação financeira proporcionada pela Prefeitura a instituições consideradas como de utilidade pública, far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria no Orçamento do Município.

ART. 2º - Os auxílios serão concedidos em virtude de lei, decreto, tratado ou convenio, para atender a onus ou encargos assumidos pela Prefeitura para com instituições públicas.

ART. 3º - As subvenções ordinárias ou extraordinárias serão concedidas independentemente de legislação especial a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ 1º - As subvenções ordinárias, que serão concedidas anualmente, em caráter continuado, terão por fim auxiliar as instituições no custeio normal dos seus serviços.

§ 2º - As subvenções extraordinárias, que terão caráter eventual, serão concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas / às respectivas instituições, destinar-se-ão a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melhoramentos, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Capítulo II
Formas Orçamentárias

ART. 4º - Para atender a despesa com o pagamento de subvenções ordinárias ou extraordinárias, o Orçamento do Município consignará anualmente importância especificada na rubrica "Auxílios e Subvenções".

Capítulo III

Das entidades que podem ser beneficiadas.

ART. 5º - Somente poderão ser beneficiadas com subvenções, entidades que visem especialmente aos seguintes fins:

- I - Promover a educação e desenvolver a cultura;
- II - Promover a defesa da saúde e assistência médico-social;
- III - Promover o amparo social da coletividade.

ART. 6º - Não se concederá subvenção:

- I - a) A instituição que:
 - a) vise a distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
 - b) constitua patrimônio de indivíduos ou de sociedade sem caráter filantrópico;
 - c) tenha finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comerciais;
 - d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;
 - e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;
 - f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária.
- II - A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

Capítulo IV

Do pagamento de subvenção

ART. 7º - O pagamento de subvenção ordinária não depende de repapimento

mas, na ocasião de recebe-la a entidade interessada deverá fazer, perante a Prefeitura, prova de mandato da sua Diretoria e do seu regular funcionamento, em atendimento a sua finalidade, atestado este pelo Juiz de direito da comarca, promotor publico ou coletor estadual.

ART. 8º - O pagamento de subvenção extraordinária, consignada no Orçamento, depende de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de mandato da sua diretoria;

II - Plano de ampliação da subvenção extraordinária;

III - Projeto, especificação e orçamento dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras;

IV - Prova do estado em que se encontram as obras, se se tratar do prosseguimento ou conclusão de serviço;

V - Relação do material a ser adquirido, se se tratar de equipamento.

Capitulo V

Da prestação de contas

ART. 9º - As instituições contempladas com subvenções extraordinárias / são obrigadas a remeter à Prefeitura Municipal os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas devidamente autenticadas.

§ 1º - A prestação de contas será examinada pelo órgão competente da Prefeitura, que as julgando com vicio ou defeito sanavel providenciará / junto a entidade para que a mesma promova a sua regularização.

§ 2º - As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter a Prefeitura Municipal o relatório das suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

ART. 10 - As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo ocorrer a conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de

Parágrafo único - Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins deste artigo, o Presidente, os membros da Diretoria e os demais ocupantes de cargos eletivos.

ART. 11 - O Prefeito não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas da subvenção ordinária recebida no primeiro semestre do exercício anterior ao da última subvenção extraordinária recebida até esse exercício.

Capítulo VI
Disposições Gerais

ART. 12 - O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária, nem mais de uma subvenção extraordinária a uma mesma instituição.

ART. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 29 de Novembro de 1955.



Florencio Luciano

Prefeito



Durval Buriti

Secretario.